



Prefeitura Municipal de Guanhães

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.742, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

- DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES

Faço saber que a Câmara Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Guanhães, relativos ao exercício de 1996.

Art. 2º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1995.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

I - atualizará os valores bases do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício, compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1995.

II - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996.

Art. 3º - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - as alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas.

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - a estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos;

Araciêneas



Prefeitura Municipal de Guanhanes

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Na definição de gastos Municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeiro, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimado para o exercício de 1996;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita de serviço quando este for remunerado;

IV - a projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos

Art. 5º - As receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 6º - Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

I - Os investimentos em fase de execução terão preferência

Francisco



Prefeitura Municipal de Guanhanes

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cia sobre os novos projetos.

II - Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados para pagamento no exercício;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração Municipal.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício de 1996, será assegurado o seguinte:

I - aplicação do mínimo de 25% da receita resultado de impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 10º - As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente.

Art. 11º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1995.

Art. 12º - A Câmara Municipal poderá enviar ao Poder

Amoçoferes



Prefeitura Municipal de Guanhanes

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo a previsão detalhada de suas despesas, caso contrário serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para 1995.

Parágrafo 1º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 13º - Na Lei Orçamentária anual para 1996, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 14º - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 1996, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidos da queles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1995.

Parágrafo Único - No exercício de 1996, as metas e quantitativas previstos para 1995 terão prioridade sobre os demais.

Art. 15º - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 16º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua inscrita competência, em especial a contribuição de melhoria.

Art. 17º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 18º - Os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária do Município.

Art. 19 - É vedado a inclusão de matéria estranha à proposta orçamentária a ser apresentada.

Amoçifera



Prefeitura Municipal de Guanhanes

CEP 39.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20º - As operações de crédito internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art. 21º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares ao orçamento de 1996, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício.

Art. 22º - Fica também autorizado a anulação total e/ou parcial de dotações previstas no orçamento de 1996, como recursos para abertura de créditos suplementares.

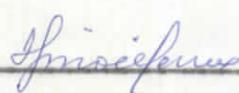
Art. 23º - Fica autorizado a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 1996.

Art. 24º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, aos 26 de setembro de 1995.



Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal



Helena Simões Pessoa
Secretária